

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 52tulf3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 608/2023 Protocolo nº 1155/2023 Processo nº 960/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Possibilita a utilização de espaços das escolas da rede pública estadual de ensino no combate à insegurança alimentar e nutricional no estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os espaços das escolas da rede pública estadual de ensino poderão ser utilizados, sem prejuízo dos educandos, no combate à insegurança alimentar e nutricional.

Art. 2º Esta lei tem como objetivos:

- I - Garantir a segurança nutricional e alimentar da população do Estado de Mato Grosso;
- II - Viabilizar projetos de cozinha comunitária nos espaços das escolas públicas da rede estadual de ensino;
- III - Garantir a sustentabilidade das ações de combate à fome realizadas por movimentos sociais, associações de moradores e demais organizações da sociedade civil;
- IV - Prevenir situações de risco social;
- V - Fortalecer ações coletivas e identitárias nas comunidades;
- VI - Fomentar o processo de integração da escola com a sociedade, nos termos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- VII - Conscientizar alunos, familiares, profissionais da educação e indivíduos atendidos acerca de segurança e soberania alimentar e nutricional, por meio de cursos de formação e ciclos de palestras.

Art. 3º Os espaços, mediante ato administrativo do Poder Executivo, poderão ser integralmente cedidos aos finais de semana e compartilhados durante os dias letivos com entidades sem fins lucrativos que comprovem atuação no combate à fome e também com as associações de moradores organizadas para esse fim.



Art. 4º As entidades sem fins lucrativos e as associações de moradores que fizerem uso dos espaços deverão prezar pela limpeza e conservação dos mesmos e responderão por danos que forem constatados.

Parágrafo único. A direção da unidade escolar fiscalizará a utilização dos espaços e comunicará o órgão responsável em caso de avarias.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, na forma da lei, destinar alimentos excedentes da merenda escolar aos projetos de combate à insegurança alimentar e nutricional, desde que, sob hipótese alguma, comprometa a alimentação dos estudantes da rede pública estadual de ensino.

Art. 6º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A disponibilidade dos alimentos, o acesso das pessoas aos mesmos e um consumo adequado do ponto de vista nutricional são os três pilares sobre os quais se assenta o conceito de segurança alimentar.

A situação de insegurança alimentar já atinge mais da metade dos lares brasileiros, segundo o estudo “Efeitos da pandemia na alimentação e na situação da segurança alimentar no Brasil”, coordenado por um grupo de pesquisadores da Universidade Livre de Berlim, na Alemanha, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais e a Universidade de Brasília. Segundo o levantamento, em 15% dos domicílios há privação de alimentos e fome.

Levantamento da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional mostra que 116,8 milhões de brasileiros conviveram com algum grau de insegurança alimentar nos últimos três meses de 2020 e 19 milhões enfrentaram a fome no último trimestre de 2020.

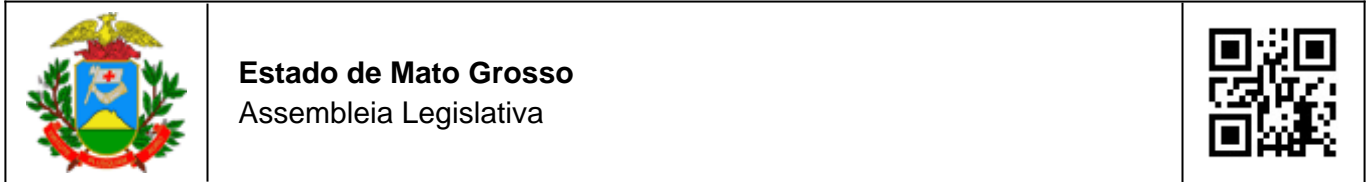
Já relatório intitulado “O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Mundo”, da Organização da ONU para Agricultura e Alimentação (FAO, em inglês) estima que 23,5% da população brasileira tenha vivenciado insegurança alimentar moderada ou severa entre 2018 e 2020, um crescimento de 5,2% em comparação com o último período analisado, entre 2014 e 2016.

A qualidade da alimentação nos lares brasileiros também vem piorando. Segundo a FAO, o consumo de processados aumentou principalmente entre famílias de baixa renda e compostas por desempregados, negros e moradores do Nordeste, o que revela o encarecimento da alimentação saudável. Um terço das famílias com crianças afirmam ter aumentado o consumo de alimentos processados.

Os princípios da eficiência e da economicidade da Administração Pública determinam, em síntese, que a gestão municipal extraia, dos equipamentos que dispõe, o máximo de proveito à sociedade.

Alguns espaços das escolas públicas estaduais, como a cozinha e o refeitório, não são utilizados em sua plenitude e poderiam ajudar no combate à fome e à insegurança alimentar e nutricional das comunidades em que estão inseridos.

O presente projeto de lei propõe que, após estudos aprofundados de viabilidade e consulta às equipes gestoras e ao corpo pedagógico das unidades escolares, espaços dessas localidades possam ser utilizados no preparo de alimentos a serem distribuídos gratuitamente a indivíduos em situação de risco nutricional que residam nas proximidades.



Dada a importância do presente projeto de lei, conto com o apoio de meus pares na aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual